



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/119 (CONTJOR-I)

Participação da Pais 21 - Associação de Pais e Amigos de Pessoas com Trissomia 21 contra a Visão, por artigo intitulado «Um dia de praia com betos ou mitras?», publicado na edição online da revista, a 26 de junho de 2016

**Lisboa
25 de maio de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/119 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação da Pais 21 - Associação de Pais e Amigos de Pessoas com Trissomia 21 contra a *Visão*, por artigo intitulado «Um dia de praia com betos ou mitras?», publicado na edição online da revista, a 26 de junho de 2016

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 25 de julho de 2016, uma participação apresentada pela Pais 21 - Associação de Pais e Amigos de Pessoas com trissomia 21 contra a revista *Visão*, publicação periódica detida por Impresa Publishing, S.A., por artigo intitulado «Um dia de praia com betos ou mitras?», publicado na edição de 26 de junho de 2016.
2. A Associação promove a autonomia e a inclusão na sociedade das pessoas com trissomia 21 e dá apoio às suas famílias. No final de junho, início de julho, recebeu várias queixas de pais e de jovens com trissomia 21 que se disseram gravemente ofendidos por um excerto do texto publicado na *Visão*:
«As ninhadas de betos são sempre muito grandes e, mesmo que muitas vezes saia uma cria com trissomia 21 por causa da consanguinidade (os betos têm muita mania de se comerem entre primos direitos), é muito raro as mães afogarem-nos à nascença. Aliás, nestes meios até fica bem. Ficam ótimos nas fotos e dão imenso jeito para a autopromoção da família nas revistas sociais».
3. O texto, publicado na secção Cultura, foi amplamente difundido na rede social Facebook.
4. A Participante expressou o desagrado e repúdio por este tipo de publicação, quer ao Grupo Impresa, quer à Fnac Portugal, quanto a esta pela promoção do livro.
5. Sustenta a participante que todos temos responsabilidades sociais e o Grupo Impresa, sendo um dos maiores grupos de comunicação social do país, tem-nas e a «liberdade de expressão não pode incluir ofensas graves a inúmeras pessoas, muitas das quais não têm possibilidade de se defender».

6. Ora, «o conteúdo desta crónica demonstra uma total falta de valores éticos, sociais, de igualdade e mesmo de direitos de minorias, assim como o direito à vida de quem é diferente».
7. Ademais, lamenta que ao autor tenha sido «dado voz em dois programas de televisão, nos canais *SIC Mulher* e *SIC Radical*, onde, quando questionado sobre a polémica que criou com a publicação da crónica, proferiu uma série de mentiras, omitindo como tinha tratado a comunidade de pessoas com t21».
8. Considera que este tipo de publicação infringe a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que proíbe a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde, que prevê no artigo 4.º, al. I), «prática discriminatória contra pessoas com deficiência a adopção de acto em que, publicamente ou com intenção de ampla divulgação, pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, emita uma declaração ou transmita uma informação em virtude da qual um grupo de pessoas seja ameaçado, insultado ou aviltado por motivos de discriminação em razão da deficiência».
9. Conclui, afirmando que a «Pais 21, em representação das Pessoas com trissomia 21, considerando que houve uma clara violação da lei acima referida, vem por este meio apresentar uma queixa à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, contra o Grupo Impresa, pela publicação da crónica acima referida, contra o Grupo Fnac, como canal de lançamento e de venda do livro onde está inserida a referida crónica e contra a editora A Esfera dos Livros, pela publicação do livro».

II. Posição do Denunciado

10. Tendo sido notificados o diretor da revista *Visão* e a respetiva entidade proprietária para apresentarem a sua posição, veio o primeiro pronunciar-se sobre a participação.
11. Antes de mais, suscita três questões prévias. A primeira, relacionada com a feitura tardia da notificação, atento o disposto no n.º 2 do artigo 56.º, dos estatutos da ERC. Esta norma, no entender da Denunciada, «tem por objetivo facilitar ao participado a oportunidade de, conhecendo o teor de eventuais queixas sobre a atividade por si prosseguida, promover ele próprio, de modo voluntário, e face ao queixoso, a autorregulação do alegado diferendo do participado», e está de acordo com os princípios administrativos da boa administração e da adequação procedimental, vertidos no Código de Procedimento Administrativo (CPA).

12. Em segundo lugar, informa que, em 04 de julho de 2016, «fez publicar um texto subscrito pela Associação Pais 21», no qual, «esta participante, sem imposição de qualquer tipo de limite material, expõe – aliás, de forma muito semelhante ao teor do articulado que submeteu junto dessa ERC – a sua indignação face à crónica humorística reproduzida pela Visão Online, criticando quer o género quer o objeto e contextos de humor utilizados e visados por aquela crónica».
13. Ora, sustentando que a crónica não foi produzida por profissionais da *Visão* e que a parte em análise consiste numa reprodução do texto de autoria de terceiro, identificado, e não tendo a direção editorial da revista impedido a disseminação pública das posições da Pais 21, que foram publicadas num dos seus suportes, a Denunciada entende não ter deixado de dar voz à parte com interesses atendíveis no caso.
14. Considera que abriu um espaço público de discussão e de partilha de opinião acerca da prestação do humorista, «reequilibrando assim, não só o eventual impacto negativo da obra de Diogo Faro junto do público, mas também, e servindo exclusivamente o interesse jornalístico, possibilitando o escrutínio amplo e o encontro de críticas e opiniões diversas sobre a obra que havia sido antes apresentada, em termos culturais, e que foi alvo de acesas críticas pelo público em geral».
15. Entende, pois, que a publicação alcançou já, junto da associação queixosa, e sem interferência ou intervenção formal ou procedimental dessa ERC, a finalidade a que se destina o procedimento, pelo que o seu possível objeto se tornou inútil, nos termos do artigo 95.º, n.º 1, do CPA.
16. A última questão prévia corresponde à alegação de extemporaneidade da participação que foi apresentada por José Belo, dado que ocorreu mais de 30 dias após a publicação.
17. Sobre a questão material em análise, a Denunciada começa por citar um excerto de um acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, caso Lopes Silva c. Portugal, queixa n.º 37698/97, de 2000, onde se lê que: «A liberdade de expressão vale não apenas para as informações acolhidas com fervor ou consideradas inofensivas, mas também para aquelas que ferem, chocam ou inquietam o Estado ou qualquer fracção da população. Assim exige o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não há sociedade democrática». A liberdade de expressão apenas pode ser restringida nos casos legalmente previstos e crimes de injúria ou difamação.

18. Questionando para que serve o humor, enquanto manifestação da liberdade de expressão e dos direitos de personalidade, se a sua principal função não fosse chocar ferir ou incomodar, a Denunciada sustenta que é indispensável distinguir entre criticar e proibir, ou reprovar, quem se exprime, mesmo humoristicamente, de modo diferente.
19. Ora, o humorista em causa pratica muitas vezes um humor exagerado e grotesco e estilhaça os limites do bom gosto, mas a força da sua prestação vem precisamente da liberdade de expressão que é feita de dissonância, de heterodoxia e até de blasfémia.
20. Nestes termos, e após citar Henri Bergson, a Denunciada afirma «o género de humor aqui em causa – negro e corrosivo, como comumente apelidado – não deve ser interpretado de maneira emocional, ou até mesmo preconceituosa, com elevação díspar da necessária distorção da realidade».
21. A Denunciada não crê que, «de um ponto de vista racional, a crónica em causa no presente procedimento possa ser mais do que um conteúdo crítico, utilizando o humor para criticar o próprio comportamento da sociedade face a determinados grupos sociais ou situações individualizáveis». A tónica humorística está, não nas pessoas que sofrem de trissomia 21, mas sim «no comportamento social de determinados grupos sociais, em situações individualizáveis ambos satirizáveis, e ambas satirizáveis».
22. Assim, defende a Denunciada que, «sendo o humor, por ampliação ou diminuição, uma óbvia distorção da realidade, não pode ser entendido que a crónica aqui visada viola, direta ou indiretamente, interesses ou direitos cuja representação se mostre cometida à Associação Pais 21, ou mesmo direitos de quaisquer pais ou crianças com trissomia 21».
23. Caso contrário, tratar-se-ia de «sujeitar o direito de liberdade de expressão a uma compressão intolerável, senão mesmo extintiva desse direito».
24. Conclui requerendo que o procedimento seja arquivado.

III. Descrição

25. A 26 de junho de 2016, a edição online da revista *Visão* publicou, na secção Cultura, um texto intitulado “Um dia de praia com betos ou mitras? Venha o diabo e escolha”. Na entrada deste mesmo texto lê-se o seguinte: «Publicamos duas crónicas do livro *Somos Todos Idiotas*, do humorista Diogo Faro, que chegou agora às bancas. Atenção que este é humor corrosivo».

26. Os três parágrafos que se seguem servem de introdução às ditas crónicas, que são publicadas de seguida, fazendo o enquadramento do livro no qual estão inseridas e do seu autor.
27. No início, diz-se que «[o] comediante Diogo Faro acaba de lançar o livro "Somos Todos Idiotas" (Esfera dos Livros) no qual publica 40 crónicas que, segundo próprio, "retratam a sociedade portuguesa ao pontapé, sem direito a caixa de comentários"».
28. A revista informa que «[n]uma altura em que o verão chegou, ao que parece, para ficar, resolvemos juntar duas crónicas do autor de [Sensivelmente Idiota](#) que retratam dois tipos de famílias que qualquer um dos nós pode perfeitamente encontrar na próxima ida à praia».
29. Adianta ainda que «Diogo Faro relata como é um dia de praia de uma família de "betos" e numa família de "mitras"» e «o que lhe propomos é que leia as duas crónicas e que escolha aquela com quem preferia partilhar o areal. Ou será que o seu sentido crítico lhe permite identificar-se com alguma delas?»
30. A revista chama ainda a atenção para a natureza dos textos: «Fica o alerta: as linhas que se seguem são de humor negro e corrosivo».
31. De seguida são colocadas as duas crónicas. A primeira apresenta o título: "Um dia de praia numa família de Betos".
32. Neste texto, o autor exagera de forma humorística um conjunto de características de pessoas pertencentes a um grupo social que apelida de «betos»: os nomes dados às crianças e respetivos diminutivos, a quantidade de nomes de família, a aversão a pessoas que não têm o mesmo estatuto social, os produtos que comem, as roupas, os temas de conversa, a forma como tratam os filhos, entre outras.
33. A matéria em causa na participação conta no quarto parágrafo e diz o seguinte: «O dia começa cedo. A mãe Tété vai acordar o Tomás Maria (Tommy), o Afonso Salvador (Fonfas), o Lourenço Sebastião (Sebas), a Constança Matilde (Coca) e a Carlota Benedita (Bé). As ninhadas de betos são sempre muito grandes e, mesmo que muitas vezes saia uma cria com trissomia 21 por causa da consanguinidade (os betos têm muito a mania de se comerem entre primos direitos), é muito raro as mães afogarem-nos à nascença. Aliás, nestes meios até fica bem. Ficam ótimos nas fotos e dão imenso jeito para a autopromoção da família nas revistas sociais».
34. A crónica apresentada de seguida "Um dia de praia, numa família de Mitras" que é um texto que coloca em evidência os mesmos elementos que o texto anterior: satiriza as praias que frequentam os ditos mitras, os nomes das crianças, o número de filhos, os alimentos que comem, o que vestem, a forma como tratam os filhos, entre outras características.

- 35.** Os dois textos são cáusticos relativamente a algumas aspetos das características atribuídas a estes dois tipos sociais. Repare-se nas seguintes passagens:

“Um dia de praia numa família de Betos”.

«A criançada, já só de fato-de-banho e crucifixo, vai a correr para a água. – Fonfas, venha cá à mãe que a mãe esqueceu-se de lhe pôr as braçadeiras e o Fonfas ainda morre para aí afogado, e depois é uma chatice porque as pessoas vão achar que foi de propósito por ser meio atrasado! A mãe aproveita esta ocasião para carregar no protetor solar em todas as criancinhas, e sempre com o fator máximo. Até era preferível nem terem tirado as t-shirts, a bem da verdade. É que cancro da pele é chato, mas ficarem da cor das crianças romenas dos semáforos da Praça de Espanha é bem pior, um vexame completo».

“Um dia de praia, numa família de Mitras”

«A criançada, já só de sunga e crucifixo de plástico, vai a correr para a água. – FÁBIO MIKAAAEELLLLLL! Anda cá, car*lho! Ca gente esqueceu-se-nos de te enfiar nos braços estas medras e tu ainda vais de focinho à água e ficas lá a afogar-te. Olha, também digo-te já Fábio Mikael, era um descanso! Que isto de alimentar tantos bezerros, f*da-se! Vai lá, vai...

A mãe aproveita esta ocasião para voltar a não pôr protetor no Fábio Mikael. “Pode ser que o puto apanhe um “cancarozinho” na pele e a gente consiga mais um subsídio qualquer do Estado” – pensa ela.»

IV. Questões prévias

- 36.** Existem três questões prévias a analisar: a extemporaneidade de uma das participações, a extemporaneidade da notificação e a competência da ERC.
- 37.** Quanto à alegada extemporaneidade de uma das duas participações notificadas, constata-se que assiste razão à Denunciada, dado que a participação deu entrada após o decurso do prazo de 30 dias. Por conseguinte, a referida denúncia não foi considerada no âmbito da presente deliberação.
- 38.** A respeito do envio da notificação após o decurso do prazo de 5 dias, previsto artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, observa-se que, conforme já notado em Deliberações anteriores, não se trata de um prazo de caducidade.
- 39.** Por fim, é pertinente assinalar que a ERC não é competente para apreciar a violação da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que proíbe e pune a discriminação em função da deficiência e da

existência de risco agravado de saúde. A ERC é, isso sim, competente para apreciar se o órgão de comunicação social denunciado atuou, ou não, dentro dos limites à liberdade de imprensa [cf. artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com a última alteração dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho].

40. Por outro lado, a ERC também não é competente para apreciar as condutas do grupo FNAC ou da editora Esfera dos Livros, dado que estas entidades não integram o conjunto de entidades reguladas pela ERC, definidas no artigo 6.º, dos Estatutos da ERC.

V. Análise e Fundamentação

41. A matéria em apreço faz parte de um texto integrado na revista *Visão*, a propósito do lançamento de um livro – *Somos Todos Idiotas* - da autoria do humorista Diogo Faro que havia já lançado uma outra obra, do mesmo género. O texto publicado na secção Cultura integra duas crónicas extraídas do livro mencionado.
42. Atente-se, como ponto prévio, que a *Visão* é uma revista de informação pertencente a um género muito divulgado em países anglo-saxónicos – a *news magazine* – assemelhando-se a um jornal semanário, nos temas e na abordagem, embora o formato de revista lhe permita apresentar características específicas.
43. Segundo o seu estatuto editorial¹: «VISÃO é uma revista semanal de informação geral que pretende dar, através do texto e da imagem, uma ampla cobertura dos mais importantes e significativos acontecimentos nacionais e internacionais, em todos os domínios de interesse; (...); rege-se, no exercício da sua actividade, pelo cumprimento rigoroso das normas éticas e deontológicas do jornalismo; (...) defende o pluralismo de opinião, sem prejuízo de poder assumir as suas próprias posições; (...) pauta-se pelo princípio de que os factos e as opiniões devem ser claramente separadas: os primeiros são intocáveis e as segundas são livres».
44. A responsabilidade editorial pela seleção e enquadramento das duas crónicas publicadas no livro em referência pertence à revista. O tratamento que lhe é dado não faz com que se assemelhe a um simples texto de opinião publicado em espaço destinado pela *Visão* para o efeito. A publicação implicou uma escolha por parte da revista que não pode ser assemelhada à opinião de um colunista a quem é cedido um espaço de opinião e que discorre sobre os temas que bem entende, expondo os seus pontos de vista. No caso, a *Visão* tomou um livro que

¹ <http://visao.sapo.pt/informacaopermanente/estatuto-editorial=f496735>

acabava de ser publicado e decidiu reproduzir, lançando mão da sua liberdade editorial, aqueles conteúdos e não outros. Ao selecionar a revista está a assumir a responsabilidade por aquela publicação. Aliás, a demarcação dos textos transcritos do livro de Diogo Faro como humorísticos surge na própria peça publicada.

45. Ao introduzir as crónicas seleccionadas, a *Visão* clarifica o teor humorístico da publicação em que estão inseridas, alertando para a sua natureza cáustica. Desta forma, o leitor encontra-se prevenido de que irá ler textos construídos com o propósito de satirizar dois grupos da sociedade.
46. Antes de mais, reconhece-se que o humor tem como característica distintiva a dimensão subversiva e potencial de transgressão, especificidades que são acentuadas no caso do humor negro, e que a análise dos textos humor deve ser fundamentalmente enquadrada no campo do exercício da liberdade de expressão e de criação artística.
47. Sobre esta matéria, recorde-se que tem também sido sufragado pelo Conselho Regulador que «a atuação da ERC em matéria de liberdade de programação [ou editorial] é alheia a valores ou perspetivas individuais relacionadas com a moralidade e sentimentos de decoro, bem como com um policiamento do “bom gosto” ou sequer do politicamente correto no discurso público» [Deliberação 17/CONT-TV/2012, de 22 de agosto].
48. Ainda assim, não se pode deixar de referir que a liberdade de expressão e de criação não têm uma natureza absoluta, cedendo quando em conflito com outros valores de superior interesse, como a dignidade da pessoa humana. Tem sido esta a doutrina reiterada do Conselho Regulador [entre outras, a Deliberação 23/CONT-TV/2011, de 27 de julho].
49. De uma outra perspetiva, o entendimento expresso pelo Conselho Regulador corresponde, no plano jurídico, a uma interpretação do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa que evidencia a necessidade de articulação de liberdade e direitos com a mesma dignidade constitucional.
50. Com efeito, exercendo um juízo de proporcionalidade perante os valores constitucionais em presença, há que atender a que «o exercício da liberdade de expressão, ainda que no campo do humor, não pode ser utilizado como estandarte à sombra do qual se perpetrem ofensas que visem enxovalhar, desprestigiar, rebaixar ou humilhar determinado grupo de cidadãos ou indivíduos» [Deliberação 13/CONT-TV/2011, de 31 de março].
51. Neste contexto, importa pois ponderar em concreto os valores inscritos na nossa ordem jurídica e comumente interiorizados pela nossa sociedade e verificar em que medida a

liberdade de expressão deverá ceder perante expressões que comportem uma ofensa da dignidade da pessoa humana e de direitos fundamentais, ofensa essa que será tanto mais ostensiva quanto maior for a vulnerabilidade do grupo alvo.

52. Saliente-se que é delicado traçar uma fronteira de admissibilidade quando está em causa um discurso geneticamente transgressor como o humorístico, em que são desafiados os limites da liberdade de expressão. Sobretudo se está em causa a vulnerabilidade de um dado grupo.
53. Diante de um discurso com estas características e que se dedica a colocar a nu comportamentos de certos grupos ou tipos sociais, não será de esperar que os visados não se sintam atingidos. Mas tal não equivale a dizer que o discurso humorístico deva manter-se nas fronteiras do que é considerado politicamente correto. Decerto que, se assim fosse, o humor perderia a função de crítica social ou política que por vezes assume, de apontar situações menos positivas que acometem a sociedade e que a natureza do discurso permite.
54. Repare-se que a *Visão* faz um alerta prévio relativamente à natureza dos textos que reproduz de seguida: «Fica o alerta: as linhas que se seguem são de humor negro e corrosivo».
55. Aliás, a interpretação dos discursos humorísticos conta com a consciência, por parte do público, relativamente às características desse mesmo discurso, descodificando a mensagem em função deste reconhecimento. Dito de outro modo, as afirmações efetuadas num contexto de humor não serão certamente interpretadas pelos leitores como se de uma notícia, reportagem, crónica ou texto de opinião se tratasse. O seu propósito não poderia ser mais distinto. Não é devida credibilidade, nem veracidade ou verosimilhança a este discurso.
56. Reitere-se, a natureza do texto é essencial para a expectativa gerada no público, bem como para o horizonte de sentido que é conferido à mensagem. Perante um texto destes, e sendo ele interpretado de acordo com as suas características específicas, não se poderá sustentar que depois da sua leitura, o público passe a ter das pessoas com trissomia 21 uma imagem mais estereotipada ou mais discriminatória.
57. A Denunciada sustenta que o grupo visado pelo trecho em questão não é as pessoas com trissomia 21, referindo-se o texto, ao invés, ao comportamento de certos grupos sociais.
58. Atente-se na passagem em causa: «mesmo que muitas vezes saia uma cria com trissomia 21 por causa da consanguinidade (os betos têm muito a mania de se comerem entre primos direitos), é muito raro as mães afogarem-nos à nascença. Aliás, nestes meios até fica bem. Ficam ótimos nas fotos e dão imenso jeito para a autopromoção da família nas revistas sociais».

- 59.** Constata-se aqui que nada é salientado relativamente às pessoas com a condição congénita referida, nenhuma característica específica que as diminua, enquanto indivíduos. O foco são os comportamentos daqueles que, segundo o humorista autor do livro, instrumentalizam essas pessoas e a sua condição específica de forma a obter dividendo social.
- 60.** Atente-se na descrição efetuada neste documento de forma a verificar que todo o discurso é cáustico, marcando o estilo do humorista. Portanto, a passagem em apreço não surge desenquadrada do tom geral das crónicas. Não se destaca por especialmente acutilante e integra-se no contexto da narrativa sem destoar, ou seja, sem chamar mais a atenção sobre esta do que sobre todas as outras asserções que produz.
- 61.** Aliás, o mesmo tipo de linguagem e alinhamento do texto perpassam as duas crónicas, satíricas, que a *Visão* reproduz. Dois grupos distintos da sociedade são expostos de forma caricatural, um género que exagera as marcas distintivas de forma a criar situações humorísticas. E não são as pessoas com trissomia 21 que são alvo de caricatura, mas sim comportamentos, obviamente exagerados pelo humorista, que envolvem estas pessoas num dado meio social.
- 62.** Um outro aspeto a considerar consiste no facto de a Denunciada ter criado um espaço, na página oficial da revista, dedicado à discussão do trecho e «possibilitando o escrutínio amplo e o encontro de críticas e opiniões diversas sobre a obra que havia antes apresentado, em termos culturais, e que foi alvo de acesas críticas pelo público em geral».
- 63.** A possibilidade facultada à Associação Pais 21 de ver publicado, na página de Internet da Denunciada, o texto de repúdio pelos conteúdos contidos no excerto do livro publicado na crónica – a que acresceram vozes providas de outros leitores – demonstra por parte da Denunciada a disponibilidade para a discussão de temas que podem ser polémicos na sociedade e que, por natureza, geram diferentes posicionamentos de acordo com a moralidade, as crenças e gostos de cada um.
- 64.** Havendo espaço à discussão no espaço público, abre-se espaço também à racionalidade dialética da argumentação, presumindo-se que a discussão saia enriquecida, assim como não se pode reduzir assuntos delicados ao impressionismo e imediatismo das opiniões avulsas.
- 65.** Ora, não se considera que a dignidade das pessoas portadoras de trissomia 21 tenha sido ferida no excerto em apreço, enquadrado que estava num texto mais amplo. Nenhum aspeto concernente a estas pessoas em concreto é tratado no dito texto.

66. Assim sendo, a menção a pessoas com trissomia 21 num texto humorístico que nada de pejorativo lhes atribui não pode ser tida como uma ilegítima abordagem, tanto mais que a sua integração plena na sociedade passará também por encarar estas pessoas como membros plenos desta, atendendo sempre às especificidades da sua condição, mas não limpando a sua presença nela, esterilizando os diversos tipos de discurso.
67. Aliás, a construção do sentido de um texto (ou discurso) recorre a diversos elementos que não se resumem ao significado literal das palavras utilizadas. A natureza do texto e o seu contexto levam a que um utilizador competente da comunicação encontre o sentido na conjugação de diversos elementos que em muito ultrapassam a mera formulação frásica.
68. Assim, a abordagem de um mesmo assunto num texto noticioso, num texto argumentativo, num texto científico, num texto humorístico conta, da parte do leitor, com a premissa da natureza e objetivo desse mesmo texto para a sua descodificação.
69. No caso concreto, a *Visão* alerta para a natureza cáustica do humor que vem expor de seguida. Não será de crer que um leitor daqueles textos possa tomar as imagens, os clichés, os estereótipos, as críticas com a seriedade que faria numa notícia, num texto de opinião, num ensaio, num artigo de um especialista.
70. A diversidade de discursos no espaço público mediático não pode confinar-se ao domínio do politicamente correto e das manifestações de sensibilidades pessoais. Atenta, concomitantemente, a salvaguarda dos direitos de todos os cidadãos.
71. Tendo em consideração a análise precedente, entende-se que não foram ultrapassados os limites da liberdade de imprensa, designadamente no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma queixa apresentada por Pais 21 - Associação de Pais e Amigos de Pessoas com Trissomia 21 contra a revista *Visão*, por artigo intitulado «Um dia de praia com betos ou mitras?», publicado a 26 de junho de 2016;

Considerando que o humor tem como característica distintiva a dimensão subversiva e potencial de transgressão e que atuação da ERC em matéria de liberdade de imprensa é alheia a valores ou perspetivas individuais relacionadas com a moralidade e sentimentos de decoro, bem como com um policiamento do bom gosto ou sequer do politicamente correto no discurso público;

Salientando que a liberdade de expressão e de criação não têm uma natureza absoluta, cedendo quando em conflito com outros valores de superior interesse, como a dignidade da pessoa humana;

Notando que não se conclui da presente análise que tenham sido ultrapassados os limites à liberdade de imprensa,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a) e d) do artigo 7.º, da alínea a) e d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 25 de maio de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira